PROJETO DE LEI Nº277/ 2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sensores e insumos para monitoramento contínuo de glicose a pacientes com diabetes mellitus tipo 1, na faixa etária de 02 a 17 anos, pacientes com diagnóstico do diabetes tipo LADA vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Salvador e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º - "Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a fornecer, gratuitamente, sensores e insumos para monitoramento contínuo de glicose a pacientes diagnosticados com Diabetes Mellitus tipo 1, na faixa etária de 02 a 17 anos, e pacientes com diagnóstico do Diabetes tipo LADA, residentes e cadastrados na rede municipal de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS)."

Art. 2º - O fornecimento dos sensores de que trata esta Lei tem como objetivo:

I – Garantir o monitoramento adequado e contínuo da glicemia;
II – Reduzir a frequência de punções digitais diárias;
III – Minimizar as complicações agudas e crônicas da doença;
IV – Melhorar a qualidade de vida e a autonomia dos pacientes;
V – Promover maior eficiência no tratamento e na gestão pública da saúde;
VI – Viabilizar economia de recursos públicos a médio e longo prazo;
VII – Redução de impacto ambiental com diminuição da geração de Resíduos Sólidos de Saúde (resíduos infectantes e pérfuro-cortantes);"

Art. 3º - Para ter acesso ao benefício o paciente deverá:

I – Ter diagnóstico de Diabetes tipo 1 e idade entre 02 e 17 anos ou diagnóstico de Diabetes tipo LADA.

II – Apresentação de documento de identificação com foto;

III – Comprovante de residência atualizado;

IV – Apresentação de exames específicos ou laudo médico que justifique a necessidade do uso do sensor.

V – Cadastrado e acompanhado por equipe multiprofissional especializada em diabetes;

Art.4º Os sensores a serem fornecidos deverão:

I – Ser aprovados pela Food and Drug Administration (FDA) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II – Permitir a leitura dos níveis glicêmicos sem necessidade de punção digital;

III – Fornecer dados contínuos para melhor controle da glicemia;

IV – Ser compatíveis com leitor próprio ou aplicativo móvel homologado.

Art.5º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por:

I – Regulamentar os critérios técnicos e médicos para o fornecimento dos sensores;

II – Realizar levantamento da demanda pelos sensores de glicose no município;

III – Encaminhar para centros de referências públicos ou filantrópicos especializados no tratamento e acompanhamento do Diabetes Mellitus para avaliação e cadastramento dos pacientes elegíveis;

IV – Garantir a aquisição e distribuição regular dos dispositivos;

V – Monitorar a implantação, impactos clínicos e sociais do programa;

VI – Fornecer os sensores para centros de referências públicos ou filantrópicos no tratamento e acompanhamento do Diabetes Mellitus conforme a demanda;

VII – Garantir a continuidade do fornecimento e suporte técnico.

Art. 6º. Os centros de referências públicos ou filantrópicos especializados no atendimento de diabetes, serão responsáveis por:

I – Realizar o cadastramento dos pacientes elegíveis;

II – Efetuar a distribuição dos sensores de glicose;

III – Prestar orientações sobre o uso adequado dos sensores, assim como suporte técnico e médico.

IV – Promover campanhas educativas sobre diabetes e o uso da tecnologia de monitoramento contínuo;

V – Criar um programa de acompanhamento e avaliação periódica dos beneficiários do fornecimento dos sensores.

Art. 7º Para viabilizar a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – Firmar parcerias com órgãos estaduais, federais, instituição de saúde sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, bem como com empresas especializadas no atendimento a pacientes com Diabetes Mellitus;

II – Utilizar recursos próprios ou provenientes de emendas parlamentares, convênios ou fundos públicos de saúde.

Art.8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de julho de 2025

CEZAR LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O Diabetes Mellitus tipo 1 e o tipo LADA são doenças autoimunes crônicas que exigem controle rigoroso da glicemia para prevenir complicações graves e garantir qualidade de vida aos pacientes, especialmente crianças e adolescentes. O monitoramento tradicional com punções digitais diárias, além de doloroso, impõe uma carga física e emocional significativa, especialmente entre os mais jovens.

Nesse contexto, os sensores de monitoramento contínuo de glicose surgem como alternativa tecnológica mais eficaz, menos invasiva e clinicamente mais segura. Eles permitem a leitura contínua dos níveis de glicose sem a necessidade de múltiplas picadas, possibilitando intervenções terapêuticas mais precisas e contribuindo para a autonomia dos pacientes.

A proposta deste projeto busca garantir o fornecimento gratuito desses sensores aos pacientes da rede pública municipal de Salvador, conforme previsto na Lei Federal nº 11.347/2006, que assegura o acesso a medicamentos e insumos essenciais para o tratamento do diabetes por meio do SUS.

Estudos comprovam que o uso dos sensores reduz significativamente hospitalizações, episódios de hipoglicemia e outras complicações, além de representar uma economia relevante para o sistema público de saúde, diminuindo os custos com internações e insumos descartáveis.

Diante da relevância e da urgência do tema, solicitamos o apoio a esta proposição, visando à inclusão e disponibilização gratuita dos sensores de monitoramento contínuo de glicose aos pacientes com diabetes tipo 1 e diabetes tipo LADA residentes neste município e vinculados ao SUS, promovendo equidade no cuidado, eficiência no

tratamento e alívio ao sofrimento físico e emocional imposto por métodos tradicionais de monitoramento glicêmico.

Salvador, 14 de julho de 2025



CEZAR LEITE
Vereador